



PROCESSO TC nº 12.087/21

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, **Sra. Priscila Alves de Lima**, concedendo Pensão por morte da servidora **Sra. Marinalva Ricarte da Silva**, matrícula nº 273, Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento, tendo como beneficiário o **Sr. José Lucio da Silva**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao **Sr. José Lucio da Silva**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 12.087/21

Objeto: Pensão

Beneficiário: **José Lucio da Silva**

Servidor (a): *Marinalva Ricarte da Silva*

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru PB**

Gestor Responsável: **Priscila Alves de Lima**

Procurador/Patrono: **Não Há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0657/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 12.087/21**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora **Sra. Marinalva Ricarte da Silva**, matrícula nº 273, Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento, tendo como beneficiário o **Sr. José Lucio da Silva**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria Nº 014/2022], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de março de 2023.

Assinado 3 de Abril de 2023 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 31 de Março de 2023 às 12:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 31 de Março de 2023 às 15:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO